Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1451/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/23130/2012
PROTOCOLO	:	1308956
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA 07/12
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA Nº 10/11
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	:	RICARDO CAMPOS AMETILA
CARGO	:	SECRETARIO MUNICIPAL
INTERESSADO	:	EQUIPE ENGENHARIA LTDA
OBJETO	:	EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO
VALOR	:	R$ 4.889.362,49
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – INEXECUÇÃO FINANCEIRA – OBRA SEM INÍCIO – RESCISÃO CONTRATUAL – TERMO – PARECER JURÍDICO – EXTRATO – PUBLICAÇÃO – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE.

É regular a inexecução financeira e rescisão contratual quando verificado que a execução física da obra não ocorreu, com a respectiva anulação de empenho, formalização do termo de rescisão, parecer jurídico, extrato, publicação e a justificativa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da inexecução financeira e a rescisão do Contrato de Obra 07/12, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos, na gestão do Sr. Ricardo Campos Ametila, com a empresa Equipe engenharia Ltda.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Em exame a execução financeira do Contrato de Obra 07/12 celebrado entre a *Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos de Corumbá/MS* e a empresa *Equipe Engenharia Ltda.*, visando à execução de obras de recapeamento asfáltico.

A realização da licitação na modalidade *Concorrência* (nº 10/11) e a formalização do *Contrato de Obra 07/12* já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que em sede da Decisão Singular nº 9194/13 entendeu pela regularidade de ambas, em conformidade com a legislação vigente, interna e externa (f. 370).

A equipe técnica desta Corte apreciou a documentação referente à execução do contrato e constatou a existência do Termo de Rescisão Contratual onde está registrado que a obra sequer se iniciou e por isso a nova gestão encerrou a contratação sem ônus para quaisquer das partes (f. 352).

O Ministério Público de Contas por sua vez propugnou pela extinção e arquivamento do processo em tela, uma vez que a obra não foi executada, o dinheiro empenhado foi anulado e a contratação encerrada por termo, conforme se extrai do Parecer 13268/15 de f. 379.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à execução, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 4.889.362,49) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização, a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, verifico pelos documentos acostados e pela informação prestada pela IEMA que de fato a execução física da obra não ocorreu, sequer foi iniciada e por essa razão a nova gestão procedeu ao seu encerramento, com a respectiva anulação de empenho e sem ônus para quaisquer das partes.

Através do Ofício 237/13 o Secretário Municipal de Infraestrutura de Corumbá à época encaminhou toda documentação que antecedeu a formalização do Termo de Rescisão Contratual, tais como o parecer jurídico, o extrato e publicação do termo, justificativas, acostados ao documento de f. 352.

As Notas de Empenho nº 179 e 180 de 2012 foram emitidas em conformidade com as orientações da lei 4.320/64 e somadas correspondem ao valor de R$ 289.650,00 (duzentos e oitenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais), tendo sido posteriormente anuladas integralmente através das Notas de Anulações de f. 366, 367 e 368.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas e com base no artigo 120, inciso III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa 76/13 **VOTO**:

– Pela **REGULARIDADE** da inexecução financeira e rescisão do *Contrato de Obra 07/12* celebrado entre o *Município de Corumbá/MS,* por intermédio da *Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos* com a empresa *Equipe engenharia Ltda.*, em conformidade com o que prevê os artigos 77, 78, inciso IV e 79, inciso II, todos da Lei n. 8.666/93.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade da inexecução financeira e da rescisão do Contrato de Obra 07/12.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RSB
SETAC. TST/DSSM